

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 100.254-6/22
ORIGEM: PRODERJ – CENTRO DE TECNOLOGIA DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
CONTRATO EMERGENCIAL Nº 004/2020. TOMADA DE
CONTAS EM TRÂMITE NO TCE/RJ. AUSÊNCIA DOS
CRITÉRIOS DE RISCO E DE OPORTUNIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.
ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, por meio da qual o Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (Proderj) dá ciência a este Tribunal acerca de possível “*desproporcionalidade de preços praticados pela empresa OI-TELEMAR* no âmbito do último Contrato Emergencial nº 004/2020, firmado com esta Autarquia em caráter excepcional para suprir os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Estado, com vigência de 17/06/2020 à 16/12/2020, uma vez que o processo de contratação para o mesmo objeto permanecia suspenso por determinação dessa Corte de Contas, consoante o processo TCERJ nº 108.185-6/19”.

Trata-se da **1ª (primeira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “25/02/2022- *Informação CAD GOVERNANÇA*”:

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a ausência do critério de risco, bem como a ausência do critério da oportunidade com fulcro art.4º-A, §1º, inc. II e §4º, c/c art.9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;

Considerando que o Contrato Emergencial nº 004/2020 já se encerrou;

Considerando que tramita nesta Corte de Contas o processo TCE-RJ nº 102.850-8/21, cujo objeto é a análise da tomada de contas originada em face a irregularidade exposta nesta representação;

Sugere-se:

*1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, tendo em vista que supre os pressupostos de admissibilidade com fulcro no art.9º-A, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;*

*2. **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da representação, ante a ausência dos critérios de risco e oportunidade, previstos no art.4º-A, §1º, inc. II e §4º, c/c art.9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;*

*3. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante para tome ciência desta decisão.*

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “03/03/2022 – *Informação GPG*”.

É o Relatório.

Em breve síntese, o Representante ingressou com a presente Representação, alegando a inexistência de demonstração clara da formação de preços e sua proporcionalidade praticados no âmbito do contrato emergencial n.º 004/2020, firmado pelo PRODERJ com a empresa OI-TELEMAR para suprir os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 17/06/2020 à 16/12/2020.

Após detida análise dos autos, verifico que não há possibilidade de reversão das supostas irregularidades narradas pelo Representante, uma vez que o contrato emergencial objeto da presente Representação já se encontra extinto.

Sendo assim, a presente Representação, tal qual formulada, não preenche o critério de risco, trazido no art. 4º-A, §1º, inc. II, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, condicionante para o exame do mérito.

Em prosseguimento, registro que as irregularidades abordadas nesta Representação estão sendo objeto de análise na Tomada de Contas, cadastrada como processo TCE-RJ nº 102.850-8/21, em trâmite neste Tribunal, razão pela qual revela-se inoportuna a atuação desta Corte no presente feito, não estando presente, portanto, o critério da oportunidade.

Por todo o exposto, face à ausência dos critérios de risco e de oportunidade, necessários para o exame de mérito, divirjo das conclusões das instâncias instrutivas, por entender que a presente Representação não deve ser conhecida.

Ex positis, posiciono-me em **DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, ante a ausência dos critérios de risco e de oportunidade, previstos no art.4º-A, §1º, inciso II e 4º c/c art.9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;

II- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

III- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto